



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411009

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3003461-55.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON, é agravado RAIA DROGASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E COIMBRA SCHMIDT.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 3003461-55.2025.8.26.0000

Agravante: Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon

Agravado: Raia Drogasil S.a

Comarca: São Paulo

Voto nº 29227

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença – Prevalecem, até a edição da EC nº 113/21, os critérios estabelecidos no título executivo judicial – Aplica-se à espécie a regra do artigo 85, §16, do CPC, disposição que não torna ilegítimo o emprego da Taxa Selic para efeito de atualização e juros de mora incidentes sobre a verba honorária – Cálculos apresentados pelos exequentes que se revelam corretos – Decisão mantida – Recurso improvido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença, oposta pela ora agravante com vista a afastar alegado excesso no cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência.

Veio contraminuta.

É o relatório.

Sustenta a ora agravante que os juros de mora, no concernente aos honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em sentença condenatória proferida contra a Fazenda Pública, correm apenas após o decurso do prazo legal para pagamento do precatório. Até esse marco temporal, haveria de incidir exclusivamente o índice de atualização monetária (IPCA-E), porque inexistente atraso no pagamento. Pugna a executada, pois, pelo afastamento da Tabela Prática, elaborada à vista da Emenda Constitucional n. 113/21, para fins de atualização e remuneração do débito judicial.

Por força de expressa disposição do Código de Processo Civil, os juros de mora relativos aos honorários de sucumbência, fixados em quantia certa,

incidem desde o trânsito em julgado da decisão que os fixou:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 16. Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão.

E a regra aqui se aplica, porquanto o valor dos honorários advocatícios de sucumbência, no caso, é certo. De fato, para se chegar à expressão econômica da verba honorária, basta simples cálculo aritmético, que se faz levando em conta a incidência de 10% sobre o proveito econômico obtido pela autora, vale dizer, o valor atualizado da causa, tudo na forma do artigo 85, §§ 2.º e 3.º, do Código de Processo Civil. Não é outro o entendimento que vem se consolidando nas Câmaras de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em execução fiscal – Município de Guarulhos - Honorários advocatícios – Incidência dos juros moratórios desde o trânsito em julgado em razão da ausência de cumprimento espontâneo da obrigação estampada no título executivo – Aplicação do artigo 85, §16, do Código de Processo Civil – Decisão mantida - Recurso não provido. (TJSP, AI n. 2106288-98.2024.8.26.0000, Rel. Des. Raul De Felice, 15.ª Câmara. Dir. Públ., j. 26/4/2024.)

Agravo de Instrumento – Impugnação ao cumprimento de sentença – Parcial acolhimento em primeiro grau – Verba honorária de sucumbência relativa à fase de conhecimento fixada em quantia certa (valor nominal) – Juros moratórios que devem incidir a contar do trânsito em julgado do título executivo – Inteligência do art. 85, §16, do CPC – Condenação da impugnante em honorários advocatícios fixados sobre o proveito econômico – Inadmissibilidade – Decisão reformada – Recurso parcialmente provido. (TJSP, AI n. 3001479-40.2024.8.26.0000, Rel. Des. Souza Meirelles, 12.ª Câmara. Dir. Públ., j. 19/4/2024.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença - Honorários advocatícios sucumbenciais - Insurgência contra r. decisão que homologou os cálculos apresentados sem, contudo, computar juros de mora sobre os honorários advocatícios sucumbenciais - Juros de mora que devem

incidir sobre os honorários advocatícios a partir do trânsito em julgado da decisão que os fixou - Precedente do C. STJ e deste E. Tribunal - Decisão agravada reformada - Recurso provido. (TJSP, AI n. 2316884-94.2023.8.26.0000, Rel. Des. Paulo Galizia, 10.^a Câmb. Dir. Públ., j. 22/3/2024.)

Há de se ter em conta os termos da Emenda Constitucional nº 113, de 08 de dezembro de 2021, a qual, no caso, se viu aplicada:

Art. 3º. Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Não se desconhece a problemática que envolve a aplicação da Taxa Selic para fins de atualização monetária, uma vez que o sobredito índice inclui os juros de mora, de sorte que, ao adotá-la, no concernente à atualização da base de cálculo dos honorários advocatícios, estar-se-ia descumprindo a norma do artigo 85, § 16, do Código de Processo Civil, que manda aplicar juros somente após o trânsito em julgado. Quanto ao período anterior ao trânsito em julgado, portanto, configurar-se-ia, em tese, excesso na consideração da Taxa Selic.

No caso, vê-se que o trânsito em julgado ocorreu em 27/02/2022 (fls. 75 dos autos de origem), vale dizer, após a entrada em vigor da referida Emenda (datada de 08/12/2021). Disto resultou uma "janela", período em que se teria aplicado índice (Taxa Selic) que tanto atualiza o valor nominal da moeda como compensa a mora.

Do ponto de vista econômico, poder-se-ia argumentar com a incidência de juros de mora indevida, no período acima apontado. Mas como bem disse o magistrado, a Constituição Federal não distingue mais entre critérios de atualização monetária, de um lado, e critérios de compensação da mora, de outro, valendo como

expressão de um e outro a Taxa Selic. Não bastasse, ainda que se pudesse afastar essa interpretação, a diferença, havida neste período, é inexpressiva. E já que se está invocando, no argumento defendido pela Fundação, o aspecto econômico, veja-se que a irrelevância da diferença fala em desfavor da pretensão da agravante.

Por fim, não se verifica a presença das hipóteses consideradas na regra do artigo 80 do Código de Processo Civil. De fato, mera divergência nos demonstrativos de cálculos apresentados pela exequente não configura litigância de má-fé.

Irretocável, enfim, a r. interlocutória.

Nestes termos, nego provimento ao recurso.

LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA

Relator